



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531120 - MG (2023/0444464-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BAETA DE MELO CANCADO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL BAETA DE MELO CANCADO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA BAETA DE MELO CANCADO
ADVOGADOS : FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANÇADO -
MG059257
BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
JOAO AUGUSTO DETONI BAETA DE MELO CANCADO -
MG200711
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO MG
ADVOGADOS : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065
RICARDO SILVA VIANA JUNIOR - MG083039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

1. Consoante o entendimento do STJ, o disposto nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015 referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado e não podem ser aplicados nos casos em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Hipótese em que o aresto rescindendo foi proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória era de dois anos, contados do seu trânsito em julgado (ocorrido em 1997), não podendo a parte se valer dos dispositivos do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531120 - MG (2023/0444464-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BAETA DE MELO CANCADO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL BAETA DE MELO CANCADO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA BAETA DE MELO CANCADO
ADVOGADOS : FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANÇADO -
MG059257
BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
JOAO AUGUSTO DETONI BAETA DE MELO CANCADO -
MG200711
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO MG
ADVOGADOS : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065
RICARDO SILVA VIANA JUNIOR - MG083039

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO
DECADENCIAL. TERMO INICIAL.**

1. Consoante o entendimento do STJ, o disposto nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015 referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado e não podem ser aplicados nos casos em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Hipótese em que o aresto rescindendo foi proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória era de dois anos, contados do seu trânsito em julgado (ocorrido em 1997), não podendo a parte se valer dos dispositivos do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTONIO BAETA DE MELO CANÇADO e outros contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 927/929, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

Aduz a parte agravante a inaplicabilidade do óbice sumular aludido, "na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões proferidas, já assentou que o remédio constitucional válido para afastar a lesão e o enriquecimento ilícito do Estado é a propositura de Ação Rescisória no prazo de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF em controle de constitucionalidade" (e-STJ fl. 940).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, esta Corte Superior entende que o previsto nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015 referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. JULGADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O Tribunal de origem, interpretando o disposto no art. 525, § 15, c/c art. 535, § 8º, do CPC, concluiu que os mencionados dispositivos legais referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado, razão pela qual não há fundamento legal para que o credor do título executivo calcule o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nesses termos, a matéria foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os artigos ora invocados guardam relação com o executado, não aproveitando ao exequente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.382.534/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECURSO DE MAIS DE 2 (DOIS) ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRETENSÃO DE

APLICAÇÃO DO ART. 535, III, §§ 5º E 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA EXCLUSIVA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve ser aplicada a regra geral constante do art. 975 do CPC no caso de ação rescisória ajuizada pela parte credora, visto que a exceção inserta no art. 535, § 8º, é exclusiva do executado, não servindo ao credor.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.187.696/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - As normas previstas nos arts. 525, §15 c/c art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.105.647/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ART. 535, III, §§ 5º E 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA EXCLUSIVA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF (RE 870.947). MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 /STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pela ora recorrente contra o INSS, pretendendo a desconstituição em parte do acórdão proferido nos

autos da Ação n. 0003270-49.2004.4.03.6183, com fundamento nos arts. 525, §§ 12 e 15, 535, §§ 5º e 8º, e 966, IV e V, do CPC/2015.

2. Inexiste a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.

3. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

4. O Tribunal de origem julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da decadência, tendo em vista que ocorreu o transcurso do prazo de dois anos entre o ajuizamento da Ação Rescisória (6.10.2021) e o trânsito em julgado da decisão rescindenda (15.7.2011) (fl. 576, e-STJ).

5. É firme no STJ o entendimento de que "não se aplica o disposto no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, o qual excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, às hipóteses em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt na AR 6.496/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 10.3.2022, grifei).

6. Além do mais, a Corte regional decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, ao entender que deve ser aplicada a regra geral constante do art. 975 do CPC, acerca da decadência bienal da Ação Rescisória ajuizada pela parte autora, visto que a exceção inserta no art. 535, § 8º, é exclusiva do executado, não servindo ao credor.

7. Ademais, vale registrar que somente com o julgamento do Tema 810/STF (RE 870.947) é que foi pacificada a questão a respeito da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sobre as condenações judiciais contra a Fazenda Pública (DJe 17.11.2017).

8. Assim, é incontroverso que a nova regra de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública estabelecida pela Lei 11.960/2009 criou notória divergência jurisprudencial entre os Tribunais do país. Até mesmo no Superior Tribunal de Justiça a matéria sofreu várias mudanças de interpretação, ora se afirmando sua incidência, ora se rechaçando sua aplicação, até que finalmente a matéria foi pacificada no Tema 905.

9. Na hipótese, o decisum rescindendo foi proferido antes do julgamento do Tema 810/STF (RE 870.947), isto é, na linha do entendimento à época predominante ou, ao menos, controvertido, o que tornaria também a Ação Rescisória incabível, na forma da Súmula 343/STF.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.362.394/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 19/12/2023.)

Ademais, "não se aplica o disposto no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, o qual excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, às hipóteses em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no REsp n. 2.077.502/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Nessa mesma linha, destaco excertos de julgados do STF:

O requerente pretende a anulação e novo julgamento do acórdão rescindendo para que seja aplicado o que foi decidido por esta Corte no RE 870.947, Tema 810 da sistemática da repercussão geral.

O trânsito em julgado do processo rescindendo ocorreu em 09/03/2015 (eDoc. 5- fl. 123), antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (que passou a ter eficácia apenas em 18.3.2016).

Aplica-se a norma de transição prevista no art. 1.057 do CPC/15, a saber:

"Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 5º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Os §§ 14 e 15 do art. 525 e os §§ 7º e 8º do art. 535, ambos do novo CPC, se aplicam às decisões transitadas em julgado após a sua entrada em vigor.

Não incidem no caso dos autos, haja vista o trânsito em julgado ter sucedido em 09/03/2015 (antes da entrada em vigor do novo CPC/15). (AR 2912, Relator Min. FLÁVIO DINO, DJE 24/09/2024)

13. No caso, em consulta ao sítio eletrônico do TRT da 4ª Região, observa-se que o título judicial que se pretende rescindir transitou em julgado em 16/09/2015, anteriormente à vigência dos arts. 525, § 15º, e 535, § 8º, do Código de Processo Civil atual, com início em 18/03/2016, assim como da decisão proferida na ADI nº 5.348/DF, que consagrou o posicionamento em sentido contrário, cujo julgamento ocorreu em 11/11/2019.

14. Nesse contexto, conforme assinalado pela autoridade reclamada, "a pretensão rescisória de decisão transitada em julgado sob a vigência do CPC de 1973 deve ser analisada sob este ordenamento jurídico, ainda que a ação rescisória seja ajuizada na vigência do CPC de 2015". Até porque o próprio Diploma Processual recém inaugurado (Lei nº 13.105, de 2015) estabelece, no bojo do art. 1.057, regra temporal de seguinte teor:

"Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

15. Este, aliás, o sentido do Tema RG nº 733, com a anotação expressa de que o cabimento da ação rescisória, nos casos de declaração superveniente de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, está condicionado ao cumprimento do prazo decadencial de 2 (dois) anos (art. 485, inc. V, do CPC de 1973; art. 975 do CPC/2015). (Rcl 72871, Relator Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJE 28/10/2024)

Ainda, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCENTIVOS FISCAIS. REPASSES OBRIGATÓRIOS. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. ARTIGOS 525, §§ 12 E 15 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 1.057 DO CPC.

1. Não se vislumbra viável, em sede estreita de ação rescisória, realizar distinção entre feito transitado em julgado sob a vigência do CPC/73 e paradigma de repercussão geral, conquanto esse não foi realizado no momento oportuno na via do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da impossibilidade de utilização de qualquer instrumento processual, por falta de previsão legal, para rediscutir decisão em que se aplicou tema de processo paradigma julgado segundo a sistemática de repercussão geral.

3. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

4. Nos casos em que a interpretação extensiva do Código de Processo Civil impossibilite a aplicação da sistemática, por autorizar rediscussões diante da aplicação de tema e dificultar a replicação de teses, entendo que a melhor interpretação será a que impeça o esvaziamento da repercussão geral.

5. Nos termos da jurisprudência do STF, torna-se aplicável a Súmula 343 do STF aos casos em que se cogite interpretação controvertida de questão constitucional nos tribunais. Precedente: RE-RG 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014.

6. É inviável, sequer no plano hipotético, a aplicação de incisos dos artigos 525 e 535 do CPC/15, haja vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado sob a vigência do CPC/73. Art. 1.057 do CPC/2015.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AR 2706 AgR, Relator EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 10-01-2023) - Grifos acrescentados.

In casu, conforme destacado pela Corte de origem, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 28/11/1997, razão pela qual o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória seria de dois anos, contados do seu trânsito em julgado, não podendo a parte se valer dos dispositivos do CPC/2015.

Incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.531.120 / MG

Número Registro: 2023/0444464-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04267879520228130000 04994008619958130024 08658737720008130000 10000000865873
10000000865873000 10000220426787 10000220426787000 10000220426787001
10000220426787002 10000220426787003 10000220426787005 4267879520228130000
4994008619958130024 8658737720008130000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BAETA DE MELO CANCADO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL BAETA DE MELO CANCADO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA BAETA DE MELO CANCADO
ADVOGADOS : FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANÇADO - MG059257
BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
JOAO AUGUSTO DETONI BAETA DE MELO CANCADO -
MG200711
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO MG
PROCURADORES : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065
RICARDO SILVA VIANA JUNIOR - MG083039

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BAETA DE MELO CANCADO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL BAETA DE MELO CANCADO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA BAETA DE MELO CANCADO

ADVOGADOS : FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANÇADO - MG059257

BADY ELIAS CURI NETO - MG064754

JOAO AUGUSTO DETONI BAETA DE MELO CANCADO -
MG200711

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
MG

ADVOGADOS : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

RICARDO SILVA VIANA JUNIOR - MG083039

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025